



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

franca.sp.leg.br



Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Franca

Os vereadores que estes subscrevem apresentam à consideração e deliberação do Augusto Plenário a presente propositura que " **Dispõe sobre a obrigatoriedade das instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada, no âmbito do Município de Franca, expedirem certificado em braille para os estudantes com deficiência visual, e dá outras providências**".

Necessário realizar algumas adequações ao Projeto de Lei nº 124/2022, considerando as seguintes informações:

Compete à União organizar o sistema federal de ensino (art. 211, § 1º, da Constituição Federal), que compreende as instituições de ensino mantidas pela União, as instituições de educação superior mantidas pela iniciativa privada e os órgãos federais de educação (art. 16, da Lei 9.394, de 20/12/1996).

Da mesma forma, o sistema estadual de ensino, cuja competência para organização cabe ao Estado de São Paulo, compreende as instituições de ensino mantidas pelo Poder Público estadual, as instituições de educação superior mantidas pelo Poder Público municipal, as instituições de ensino fundamental e médio criadas e mantidas pela iniciativa privada e os órgãos de educação estaduais (art. 17, da Lei 9.394, de 20/12/1996).

Além disso, o sistema municipal de ensino é composto pelas instituições de ensino fundamental, médio e de educação infantil mantidas pelo Poder Público municipal, as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada e os órgãos municipais de educação, conforme apregoa o art. 18, da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a qual estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Sem prejuízo, considerando teor recente exarado pelo Presidente da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

franca.sp.leg.br



Redação de que a propositura estaria impondo obrigações à esfera pública municipal, é que providenciamos as devidas adequações à propositura, visando a sua regular tramitação:

Iniciativas congêneres de iniciativa parlamentar foram apresentadas na Câmara Municipal de Indaiatuba, através do Projeto de Lei nº 82/2020, conforme consta no link https://sapl.indaiatuba.sp.leg.br/pysc/download_materia_pysc?cod_materia=Mjk0Mzc=&texto_original=1, exteriorizado na lei municipal nº 7467, de 04/11/2020, obtendo Parecer Jurídico favorável, conforme consta no link https://sapl.indaiatuba.sp.leg.br/sapl_documentos/materia/2645.pdf?1656526552.34.

Neste sentido, é que apresentamos a presente propositura para apreciação dos Nobres pares, visto a importância e magnitude da matéria:

SUBSTITUTIVO Nº /2022

AO

PROJETO DE LEI Nº 124/2022.

Dispõe sobre a obrigatoriedade das instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada, no âmbito do Município de Franca, expedirem certificado em braille para os estudantes com deficiência visual, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA, Estado de São Paulo, nos termos da Lei Orgânica do Município,

A P R O V A:

Art. 1º Ficam as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada, no âmbito do município de Franca, obrigadas a fornecer, a pedido do aluno, ou de seu



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

franca.sp.leg.br



responsável legal, uma via do Certificado de Conclusão de Curso, confeccionado em Braille, para atender os alunos portadores de deficiência visual.

§ 1º Fica vedada a cobrança de valores adicionais, de qualquer natureza, para a expedição do certificado em Braille, do referido certificado.

§ 2º O prazo de expedição e registro do certificado, bem como os dados obrigatórios previstos na legislação aplicável, deverão ser os mesmos para o certificado em Braille.

§ 3º As instituições de ensino previstas no "caput" deste art., não ficam desobrigadas da expedição do certificado em impressão comum.

Art. 2º O descumprimento desta Lei por parte de instituições de ensino acarretará as seguintes penalidades:

I - Advertência por escrito, na primeira ocorrência;

II - Multa no valor de 20 (vinte) UFMF, a partir da segunda ocorrência.

III - Na reincidência: Multa em dobro.

Art. 3º O Poder Executivo poderá regulamentar, através de Decreto, e no que couber, a presente Lei.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, surtindo efeitos a partir de 01 de janeiro de 2023.

Câmara Municipal de Franca, 11 de julho de 2022.

Antônio Donizete Mercúrio

Vereador

Daniel Bassi

Vereador